

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2001

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece que os contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e os médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde terão como referência mínima uma tabela elaborada pela Câmara de Saúde Complementar.

Prevê, ainda, que os infratores ao disposto nesta Lei serão punidos nos termos da Lei 9.656/98.

Em sua justificativa, dentre uma série de argumentos, destaca-se o que considera a tabela como um instrumento fundamental de defesa dos médicos e demais profissionais que prestam serviços para as operadoras de planos de saúde.

Acrescenta que a relação desigual entre operadoras e profissionais tem contribuído fortemente para a queda da qualidade dos serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos tem o grande mérito de procurar corrigir uma enorme injustiça que ocorre dentro do setor saúde. Os planos de saúde privados, que são integrantes do sistema suplementar de saúde, ganharam tamanha força, que, a cada dia, conduzem as suas ações de maneira praticamente unilateral.

A cobrança de preços exorbitantes dos usuários tem sido acompanhada da imposição de valores aviltantes para os serviços prestados por médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde.

Os reflexos na qualidade da assistência são notórios, constatados pelas queixas contra os planos de saúde que se avolumam nos órgãos de defesa do consumidor. Ademais, os profissionais de saúde são impedidos de exercer de forma plena suas profissões porque, paulatinamente, as operadoras retiram-lhes os instrumentos técnicos e de apoio diagnóstico indispensáveis ao bom desenvolvimento de suas atividades.

Entendemos, que, em grande parte, esta situação ocorre pelo acúmulo de poder de um setor que era para ser suplementar ao Sistema Único de Saúde. As dificuldades para a consolidação do sistema público associadas às facilidades que os planos de saúde encontram explicam, em boa parte, o por que de amplos setores da sociedade serem vinculados a algum plano de saúde. Estima-se existir cerca de 40 milhões de brasileiros nessa condição.

Não se pode negar esta realidade. Faz-se necessário, portanto, buscar mecanismos de regulação das ações das operadoras de planos de saúde. A Lei 9.656/98, alterada por dezenas de medidas provisórias, apresentou avanços em vários de seus aspectos. Contudo, fica claro que existem inúmeras lacunas legais e normativas necessitando serem preenchidas para impedir a continuidade do desequilíbrio existente no setor.

Um dos aspectos cruciais refere-se às negociações de honorários médicos e de dentistas, que têm sofrido reduções unilaterais, em um processo que quebrou, especificamente no caso dos médicos, uma longa tradição de se utilizar como referência a tabela da Associação Médica Brasileira.

Dentro dessa perspectiva, o projeto de lei sob comento mostra-se extremamente oportuno, por oferecer uma proposta que visa restaurar minimamente o equilíbrio das relações contratuais entre profissionais e operadoras.

Assim, a lei passaria a exigir que os contratos entre operadoras de planos de saúde e médicos, odontólogos e demais profissionais passassem a se basear em tabelas elaboradas pela Câmara de Saúde Complementar, integrante da estrutura da Agência Nacional de Saúde Complementar.

Consideramos essencial que seja elaborada tal tabela, que se constituiria em importante instrumento para melhorar as condições de vida e trabalho dos profissionais de saúde, o que traria reflexos positivos na qualidade da assistência.

Ressalvamos, contudo, o fato de a tabela ser elaborada pela Câmara de Saúde Complementar. Esta instância, embora conte com a representação de todos os setores da sociedade envolvidos com o campo da saúde suplementar, não dispõe da legitimidade necessária para assumir tamanha responsabilidade. Ademais os representantes das operadoras têm lugar nesta Câmara, o que retiraria qualquer sentido de se produzir uma tabela direcionada justamente para negociar com tais representantes.

Entendemos que o diálogo e a negociação com as operadoras deveriam ocorrer posteriormente à aprovação da tabela por uma instância representativa dos profissionais de saúde.

Após as entidades representativas de médicos, de dentistas e de outros profissionais produzirem suas respectivas tabelas, estas deveriam ser submetidas a uma instância colegiada, representativa dos diversos setores da sociedade e do governo, com legitimidade e respeitabilidade acumuladas ao longo de sua existência. A nossa ver, o organismo que se enquadra nessas exigências é o Conselho Nacional de Saúde.

Nesse sentido, elaboramos um Substitutivo, que remete a confecção da tabela para as representações nacionais dos profissionais para posterior anuência do Conselho Nacional de Saúde.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL 4.732, de 2001, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2001

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato entre as operadoras de planos de saúde e os médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde terá como piso os valores constantes de tabelas elaboradas pelas entidades nacionais representativas de cada profissão e referendadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 9.656, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Rafael Guerra
Relator